



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.432 - MG (2015/0250303-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIO DE OLIVEIRA MATOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. No delito de posse ilegal de munição de uso restrito, o exame dos critérios utilizados para o reconhecimento da materialidade delitiva prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois os crimes de perigo abstrato dispensam a comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. O simples fato de possuir ilegalmente munição de uso restrito caracteriza a conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, sendo inaplicável, ainda, o princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.432 - MG (2015/0250303-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABIO DE OLIVEIRA MATOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DE OLIVEIRA MATOS contra a decisão de fls. 475/477, por meio da qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, foi dado provimento ao recurso especial do *Parquet* para afastar o fundamento do aresto recorrido acerca da necessidade de realização de perícia técnica quanto à lesividade da munição apreendida para fins de reconhecimento da materialidade do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que prossiga da análise da imputação.

Nas razões de regimental, a defesa alega que o exame do pleito contido na insurgência especial demanda necessariamente o reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ressalta, ainda, que para o reconhecimento da materialidade do delito é indispensável a realização de perícia técnica, a qual seria inexistente na espécie. Por fim, aduz pelo cabimento da aplicação do princípio da insignificância à conduta praticada, declarando-se a sua atipicidade.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que o recurso especial não seja conhecido ou para que seja-lhe negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.432 - MG (2015/0250303-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e 14 e 16, da Lei n. 10.826/03, em razão de estar mantendo em depósito 6,73 gramas de cocaína, para fins de mercancia ilícita, além de possuir de forma ilegal uma arma de fogo e munições, bem como outros equipamentos utilizados no tráfico de entorpecentes.

Julgada parcialmente procedente a denúncia, o agravante restou condenado como incurso nas sanções dos artigos 33 da Lei n. 11.343/06, e 12 da Lei n. 10.826/03, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, 1 ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 560 dias-multa.

Ambas as partes apelaram, sobrevivendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo não provimento das insurgências.

Em sede de recurso especial, o *Parquet* estadual apontou que houve negativa de vigência ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de que, ao contrário do firmado no aresto recorrido, é desnecessária, para fins de caracterização do delito em comento, a realização de perícia com a finalidade de comprovar a lesividade da munição apreendida, uma vez que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi dado provimento ao inconformismo para afastar o fundamento do aresto recorrido quanto à indispensabilidade da perícia técnica para aferir a potencialidade lesiva da munição, para fins de comprovação da materialidade delitiva, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para que prossiga na análise da imputação relativa ao art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Daí a apresentação deste agravo regimental pela defesa.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Primeiramente porque, ao contrário do quanto afirmado nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, o exame da questão aventada no recurso especial prescinde da reanálise de provas, eis que se refere aos critérios utilizados para o reconhecimento da materialidade delitiva, tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório para a sua resolução, não incidindo, portanto, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça na hipótese.

Ademais, quanto ao mérito do recurso em discussão, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão proferida pela instância de origem, *litteris*:

Ausente a prova técnica, que demonstra a potencialidade lesiva da munição, não há prova conclusiva sobre a eficácia e prestabilidade desta, restando assim, a materialidade quanto ao delito tipificado no artigo 16 da Lei 10826/03 não comprovada.[...]

In casu, a materialidade do delito previsto no artigo 16 da referida lei não se encontra incontroversa, desta forma, ante a ausência de perícia técnica demonstrando a prestabilidade da munição, mister se faz a manutenção da absolvição. (fls. 329 e 330)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal estadual, não obstante a apreensão de munição, manteve a absolvição do agravante quanto à conduta de posse ilegal de munição de uso restrito, considerando que não foi realizada perícia técnica no referido projétil para fins de comprovação da sua potencialidade lesiva.

Contudo, no que se refere ao disposto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, esta Corte Superior já firmou a compreensão de que a previsão do delito em exame busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição de uso restrito à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a inexistência de comprovação do potencial lesivo dos artefatos não descaracteriza a natureza criminosa da conduta.

Na mesma direção, confira-se os julgados da Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 384, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POTENCIAL LESIVO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 129 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica, no sentido de que em relação às formas do crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, sua caracterização não depende de perícia acerca do potencial lesivo da arma apreendida, tratando-se de delito de mera conduta, de perigo abstrato, o qual se consuma com a mera posse (ou porte) sem a devida autorização.

4. Quanto ao pleito de absolvição, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerando que a pena privativa de liberdade definitivamente aplicada ao agravante foi de 9 meses, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional era, à época do fato, de 2 anos, conforme dicção do art. 109, VI, do Código Penal, em vigor à época dos fatos.

6. Levando-se em conta que o fato ocorreu em 26/9/2006, a denúncia foi recebida em 27/7/2009, a condenação se deu tão somente em 3/4/2012 e transcorram mais de 2 anos entre as referidas datas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é medida que se impõe.

7. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crime do art. 129 do Código Penal.

(AgRg no AREsp 376.403/PI, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIAL PRODUÇÃO DE RESULTADO MATERIAL LESIVO À COLETIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o delito de posse ilegal de munição é crime de perigo abstrato, dispensando, assim, a comprovação de potencial produção de resultado material lesivo à coletividade.

2. E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora agravada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475774/MG, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. EXAME PERICIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não demanda reexame de provas a análise da pretensão voltada à qualificação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, consistente na subsunção da conduta do Réu ao crime de porte ilegal de munições, independente de perícia para averiguar a materialidade do delito.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da munição e, por conseguinte, caracterizar o crime previsto na Lei n.º 10.826/03.

3. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas de fogo e munições, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1363870/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Note-se que a presunção de lesão nos crimes de perigo abstrato justifica-se na medida em que novos contextos de risco surgem na esfera social, exigindo uma tutela penal de prevenção, que incide antes mesmo da ocorrência de danos que, se ultimados, trariam resultados ainda mais maléficos para a comunidade.

Dessa forma, tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. FALTA DE PROVAS DO PODER OFENSIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Não incide à espécie, o princípio da insignificância, pois a conduta do paciente constitui crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de munição ou armas em poder do agente.**

3. A criminalização do não autorizado porte de armas e munições, seja de uso permitido ou restrito, protege bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, segurança e a paz.

4. Não demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, a imprestabilidade das munições apreendidas, há enquadramento típico da conduta.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 146.864/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e **incabível a aplicação do princípio da insignificância.**

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 65.385/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

Assim, constata-se que, ao julgar pela imprescindibilidade de confirmação, por meio de perícia técnica, da potencial lesivo da munição apreendida para fins de comprovação da materialidade delitiva, a instância a quo dissentiu da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0250303-6

AgRg no
REsp 1.558.432 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 018418512 01841854620128130672 0672120184185 07420127 10672120184185
10672120184185001 10672120184185002 10672120184185003 672120184185

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FABIO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.